



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012073/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.655 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica deve ser mantido o lançamento do imposto de renda decorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

É ônus do contribuinte carrear ao processo os elementos probatórios aptos a demonstrar suas razões, sendo descabida a postulação de realização de diligência para tal apuração.

Nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
CONSUMO DA RENDA. COMPROVAÇÃO PELO FISCO.
DESNECESSIDADE.

Nos termos da Súmula CARF N.º 26, A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendário de 2002 a 2005, exercícios de 2003 a 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para adotar (fls. 759 a):

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/26, o Contribuinte foi selecionado para fiscalização em virtude de ter apresentado uma movimentação financeira expressivamente superior aos rendimentos declarados nos anos de 2003, 2004 e 2005 e, em decorrência disso, a autoridade fiscal o intimou a apresentar extratos, documentos e a prestar esclarecimentos sobre a origem dos valores que transitaram em suas contas bancárias e não foram oferecidos à tributação.

...

Além disso, foi intimado também a esclarecer, relativamente ao ano-calendário 2002, a omissão de rendimentos verificada em relação a valores recebidos de pessoas jurídicas a título de comissões, num total de R\$ 136.000,00.

Informa a autoridade fiscal que, à vista das intimações realizadas e da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte, restou concluído que o contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

I - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, conforme abaixo discriminado, uma vez que a origem ou a natureza dos depósitos/créditos efetuados nas contas correntes do Contribuinte não foram integralmente comprovadas.

Ano-Calendário	Valor da Movimentação Bancária	Valor da Omissão/Infração
2003	847.557,77	144.307,89
2004	524.807,88	79.847,80

2005	741.244,40	220.889,15
------	------------	------------

II - Omissão de Rendimentos verificada no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 136.000,00, recebidos de pessoas jurídicas a título de comissões, porém justificado pelo Contribuinte como sendo doações obtidas para sua campanha política, sem, contudo, comprovar o alegado por meio de documentos.

Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 28/08/2007, na pessoa de seu procurador, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 727/745 em 26/09/07, instruída com o documento de fl. 746 (Histórico de Propriedade), onde aduz, em síntese, o que se segue.

Salienta que, desde o início do procedimento fiscal, demonstrou transparência e atendeu, tempestivamente, às intimações recebidas, tendo a autoridade lançadora ignorado várias justificativas e documentos apresentados.

Sustenta que, para comprovar a origem dos recursos questionados, esclareceu à fiscalização que os valores constituíam-se de verbas indenizatórias, doações recebidas, venda de bens, etc., tendo sido essa justificativa desconsiderada pelo auditor, que lançou o crédito, tão-somente na presunção de receita em razão de suposta ausência de documentação hábil.

Diz que autorizou a Receita Federal a buscar informações junto às instituições financeiras, atinentes às operações para as quais não dispunha de documentos, pois, ao contrário dele, a Fazenda Pública possui meios para obrigar as instituições a fornecer o solicitado.

Ressalta que não é possível a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96, pois a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a origem dos recursos e, se não de forma plena, serve para demonstrar que há uma origem conhecida e que pode ser investigada pela Secretaria da Receita Federal.

Recorre à doutrina, no tocante a aspectos de conceituação e abrangência do fato gerador, para defender que a presunção legal não faz nascer a obrigação tributária e para reafirmar que demonstrou que vários dos recursos não significaram qualquer acréscimo de seu patrimônio, por se tratarem de verbas indenizatórias recebidas da Câmara dos Deputados e de doações para sua campanha política.

Alega ter demonstrado que todas as informações e documentos que lhe estavam disponíveis foram apresentados e insiste que o auditor não tomou qualquer providência no intuito de obter as informações faltantes junto às instituições financeiras, o que poderia ter feito, em razão da autorização legal contida na Lei Complementar n. 105/2001.

Destaca que o Fisco, no caso, não pode presumir a omissão da receita, pois se baseou na exigência de prova impossível, que não pode ser aceita no direito pátrio.

Aduz que os empréstimos contraídos junto à empresa Klass Comércio e Representações Ltda, a Márcia das Neves Chamon e a Alessandra Trevisan não foram totalmente comprovados porque o Banco do Brasil, instituição onde os valores foram depositados, não forneceu em tempo hábil as informações de origem dos recursos e que os documentos relativos aos empréstimos firmados junto à CEF foram devidamente apresentados, razão pela qual os valores correspondentes não podem ser objeto da presunção de receita.

Afirma que apresentou durante o procedimento fiscal quadro detalhado dos bens alienados que geraram movimentação financeira em suas contas bancárias, logo, tais valores não podem ser considerados receitas omitidas, porquanto, tratando-se de bens imóveis e veículos, sujeitos a registro em órgãos públicos, o quadro apresentado foi acompanhado dos documentos de transferência dos respectivos bens.

Salienta que a relação das transações relativas à aquisição de veículos consta dos registros realizados pelo Detran - MG, no histórico de bens de sua propriedade, documento que ora se junta à defesa.

Requer, por fim, a nulidade do auto de infração ante a impossibilidade de aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Diz que, se este não for o entendimento do órgão julgador, que sejam expurgados dos valores apurados aqueles decorrentes de recebimentos de verbas indenizatórias, doações de campanha, mútuos tomados e alienação de imóveis e veículos.

Requer, ainda, além da produção de prova documental e testemunhal, a realização de perícia técnica e formula quesitos

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para afastar a presunção, cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existe no caso, ou seja, provar que créditos/depósitos em suas contas correntes têm origem distinta daquela que enseja a tributação ou já foram oferecidos à tributação

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o lançamento do imposto de renda decorrente, com os acréscimos e as penalidades legais.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de produção de provas documental, testemunhal e pericial quando o pleito, nos termos requeridos na impugnação, não se coaduna com o ordenamento do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 14/3/2012 (fl. 772), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/4/2012 (fls. 773 e ss), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado parte das teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, quais sejam:

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida por restar caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa pela negativa do pedido de produção de prova, principalmente da prova pericial, que seria imprescindível para o deslinde da lide.

No mérito, trata dos seguintes capítulos:

1 – Do fato gerador do imposto de renda: alega a ausência de fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que a presunção legal não o faz nascer, mas apenas exige a comprovação da origem de suas receitas, o que restou comprovado pelos documentos apresentados, sendo que vários recursos não representaram qualquer acréscimo patrimonial por se tratarem de verbas indenizatórias ou doações recebidas;

2 – Da impossibilidade de aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430: alega que explicou toda a sua movimentação financeira, exceto aquelas que dependiam de informações junto a

instituições bancária, em relação às quais o Fisco poderia ter obtido junto a tais instituições; que explicou em quadro detalhado a origem dos recursos que ingressaram em suas contas, os quais provêm em grande parte de verbas indenizatórias em razão de mandato como deputado federal, de alienação de veículos e imóveis e de recebimento de doações para campanha eleitoral; conclui que a documentação disponível demonstra claramente a origem dos recursos movimentados em contas do recorrente, e aqueles que não tiveram a origem demonstrada não o foram por sua culpa; dessa forma, o procedimento fiscal foi viciado pois o fiscal se valeu de poder que não lhe foi conferido diante da validade das provas apresentadas, devendo o lançamento ser cancelado;

3 – Das verbas indenizatórias e doações: grande parte dos recursos eram provenientes do recebimento de verbas indenizatórias pela Câmara dos Deputados e de doações para campanha política, que não são fato gerador do Imposto de Renda;

4 – Operações de mútuo: os empréstimos contraídos junto à empresa Klass Comércio e Representações Ltda, a Márcia das Neves Chamon e a Alessandra Trevisan não foram totalmente comprovados porque o Banco do Brasil, instituição onde os valores foram depositados, não forneceu em tempo hábil as informações de origem dos recursos e que os documentos relativos aos empréstimos firmados junto à CEF foram devidamente apresentados, razão pela qual os valores correspondentes não podem ser objeto da presunção de receita;

5 - Da venda de imóveis e veículos: afirma que apresentou durante o procedimento fiscal quadro detalhado dos bens alienados que geraram movimentação financeira em suas contas bancárias, logo, tais valores não podem ser considerados receitas omitidas, porquanto, tratando-se de bens imóveis e veículos, sujeitos a registro em órgãos públicos, o quadro apresentado foi acompanhado dos documentos de transferência dos respectivos bens. Salienta que a relação das transações relativas à aquisição de veículos consta dos registros realizados pelo Detran - MG, no histórico de bens de sua propriedade, documento que ora se junta à defesa.

6 – Dos pedidos: requer a nulidade do acórdão recorrido diante do indeferimento de todas as provas requeridas; o cancelamento do lançamento ou que sejam expurgados os valores decorrentes de verbas indenizatórias, doações de campanha, mútuos e recursos recebidos pela alienação de imóveis e veículos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ano-calendário de 2002) e com base movimentação financeira (anos-calendário de 2003, 2004 e 2005), a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta

bancária cuja origem não é comprovada. Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Preliminarmente o recorrente pretende seja anulada a decisão recorrida por ter negado seu pedido de produção de provas, especialmente o pedido de perícia.

Entretanto, conforme frisou o julgador de piso:

Em relação ao pedido de produção de prova documental, testemunhal e pericial, o pleito, nos termos requeridos na impugnação, não se coaduna com o ordenamento do processo administrativo fiscal.

A prova testemunhal é medida totalmente desnecessária, uma vez que os fatos abordados devem ser confirmados exclusivamente mediante provas documentais.

Esclareça-se que qualquer explicação oferecida por terceiros, verbal ou escrita, só pode ser acatada desde que venha acompanhada da necessária prova material.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, o que não se observa nestes autos.

A perícia é prescindível e deve ser indeferida com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993 porque os elementos consignados nos autos permitem a formação de convicção do julgador. Além disso, na formulação do pedido não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV.

De fato, conforme previsto o Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Assim, à vista dos dispositivos acima copiados, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de juntada posterior de provas ou de realização de perícia, tendo sido o direito de defesa foi plenamente exercido. Frise-se que, mesmo postulando a juntada posterior de provas, o contribuinte apresentou impugnação em 26/9/2007 e o julgamento de primeira instância ocorreu em 15/2/2012, não tendo sido juntada qualquer comprovação nesse intervalo. Ademais, é ônus do contribuinte carrear ao processo os elementos probatórios aptos a

demonstrar suas razões, sendo descabida a postulação de realização de diligência para tal apuração. Por fim, trata-se de matéria já sumulada por este Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Sem razão o recorrente neste Capítulo.

Quanto às teses de defesa de inexistência de fato gerador do imposto de renda, uma vez que a presunção legal não o faz nascer, mas apenas exige a comprovação da origem de suas receitas e depósitos não representaram qualquer acréscimo patrimonial por se tratarem de verbas indenizatórias ou doções recebidas, transcrevo entendimento já consolidado no âmbito deste Conselho que dispensa o fisco de comprovar acréscimo patrimonial diante da presunção legal de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cuja origem não for comprovada:

Súmula Carf nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, o legislador, por meio do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, em conta de depósito ou investimento, não o vinculando a necessidade de demonstrar acréscimos patrimoniais, ou seja:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos, é ônus do contribuinte, para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas, bastando à autoridade fiscal demonstrar o fato previsto em lei, ou seja, a não comprovação da origem dos depósitos, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, ao contrário da alegação do contribuinte de que os depósitos bancários de origem não comprovada não caracterizam fato gerador do imposto de renda, após a vigência da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários, quando não comprovada sua origem, são, por expressa disposição legal, considerados omissão de rendimentos. Acrescente-se que os depósitos em si constituem-se, numa primeiro momento, em apenas indícios da omissão de rendimentos; porém, tendo o contribuinte a oportunidade de comprovar a sua origem e não o fazendo, os indícios se transformam em prova, de forma que deve a autoridade fiscal considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente, tendo em vista a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O que se tributa não os depósitos, mas a omissão de rendimentos por eles representada.

Conforme sumariou o julgador de piso:

De acordo com a autoridade fiscal, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, na totalidade, a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de

receitas. Também não comprovou que rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de comissões, decorreram de doações a sua campanha política e de verbas indenizatórias recebidas da Câmara de Deputados.

O contribuinte impugna o lançamento, alegando que i) documentos e esclarecimentos foram ignorados, pautando o feito fiscal tão-somente na presunção de receita em razão de suposta ausência de documentação hábil; ii) deixou de apresentar apenas a documentação das operações que dependiam de informações das instituições financeiras e que a autoridade fiscal não tomou nenhuma providência para obtê-las de tais instituições; iii) a lei não conferiu poder à fiscalização fazendária para desconsiderar provas legalmente reconhecidas ou para exigir provas impossíveis; iv) verbas indenizatórias e doações não são fatos geradores de imposto de renda; v) não pode ser objeto de presunção os valores de empréstimos feitos; vi) o recurso obtido da alienação de bens, comprovada por documentos de transferência da propriedade, não pode ser considerado receita omitida.

No recurso o recorrente repisa essas mesmas teses, sobre as quais adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pelo julgador de piso, ou seja:

No caso em exame, em observância estrita às normas legais pertinentes, todas as respostas e documentos apresentados pelo Contribuinte, em razão das intimações fiscais expedidas, foram analisados e encontram-se anexados a estes autos processuais.

Saliente-se, parte dos valores de depósitos/créditos inicialmente apresentados ao contribuinte para comprovação da origem foi, no decorrer do procedimento fiscal, considerada pela fiscalização devidamente comprovada e não integra a base de cálculo da presente autuação.

A presunção legal de omissão de rendimentos invocada nestes autos refere-se, portanto, aos valores para os quais o Impugnante não apresentou documentos que comprovassem a origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Cumprе anotar que a comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de data e valor.

Assim, sem razão o Impugnante, que apenas argumenta ter a autoridade fiscal desconsiderado justificativas e documentos, sem, contudo, especificar quais os documentos foram rejeitados ou mesmo trazer aos autos outros elementos probatórios que, de forma inequívoca, permitam afastar a exigência fiscal.

Acerca da alegação de que a Receita não providenciou, junto às instituições, a obtenção de provas, frise-se que, havendo presunção legal, o ônus probante passa a ser do sujeito passivo que deixou de apresentar as provas que afastariam a presunção legal no curso da ação fiscal e na fase contenciosa. Vale dizer, não é aceitável que se transfira à Administração Tributária o encargo de trazer aos autos provas de exclusiva responsabilidade do Contribuinte.

No tocante aos recursos que teriam sido obtidos de empréstimos, esclareça-se que a alegação da existência de contratos de mútuo realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários para o mutuário, o que não ocorreu.

...

Quanto aos recursos originados de vendas de imóveis e veículos, a alegação, desacompanhada de documentos que a sustentem, não tem o condão de ilidir o feito fiscal. O Histórico de Propriedade acostado à fl. 746 dos autos não contém dados que permitam uma vinculação com os depósitos questionados, não demonstra em que termos as alienações, ali relacionadas, ocorreram.

Por fim, importa reiterar, no tocante às duas omissões que são objeto deste auto de infração, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos e de comprovação da origem dos numerários creditados e ao seu oferecimento à tributação.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem comprovada - e o fato desconhecido - auferir receitas. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas não declaradas.

O recorrente apresenta ainda tabela composta de depósitos cuja origem seria a venda de bens móveis e imóveis; noto que tais bens nem mesmo constaram das respectivas declarações de ajuste anual.

Ademais, quanto aos três bens que teriam sido vendidos e originado determinados depósitos, quais sejam, uma moto Suzuki vendida por R\$ 18.500,00, parceladamente, à qual são vinculados determinados depósitos, não trouxe o recorrente qualquer documentação relativa à venda (documento de transferência, por exemplo), além de os valores depositados, que seriam originados da venda, não coincidirem com o valor da venda declarada (os 4 depósitos reclamados somam R\$ 8.953,00). Vincula ainda outro depósito à venda da mesma moto, que teria sido readquirida e vendida por R\$ 24.790,00, porém, da mesma forma, não trouxe qualquer comprovação das alegações. Da mesma forma, em relação aos depósitos que vincula à alegada venda de moto Kawasaki também carecem de comprovação.

Vincula ainda outros depósitos como sendo provenientes de “venda da loja do Barreiro”, porém, conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 25), *“Especificamente quanto aos depósitos em 2005 no Banco do Brasil c/c 269.050 ag. 3596- 3 de R\$ 6.000,00 (4 x R\$ 1.500,00) em 26/08, R\$ 5.000,00 em 13/09, R\$ 2.000,00 em 23/09, R\$ 70.000,00 em 26/09 e R\$ 3.050,00 em 26/09 conforme explicado “Valor oriundo da Venda da Loja do Barreiro conforme Cópia do Documento de Transferência - Escritura Definitiva”, o contribuinte anexa certidão do 7º Ofício de Registro de Imóveis matrícula 58.673 onde no ato R-4 consta a alienação do referido imóvel de acordo com escritura pública de 28/02/2007 lavrada no Serviço Notarial do 9º Ofício de BH Livro 1599-N fls. 52 pelo preço de R\$ 180.000,00 quitados mas não apresenta qualquer documento relacionando a efetiva entrada daqueles recursos em 2005 à alienação da Loja, o que inviabiliza a comprovação da sua origem”*; ademais, conforme escritura (fls. 701) a venda ocorreu em 4/4/2007, logo não pode justificar valores depositados em 2005, sem que reste comprovado que o recebimento se daria nesta data.

Quanto às alegadas operações de mútuo, aduz que parte deles não foi comprovada porque o Banco do Brasil, instituição na qual foram feitos os depósitos, não forneceu as informações de origens dos recursos em tempo hábil. Os empréstimos teriam sido contraídos com pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, independente de qualquer informação prestada pelo Banco do Brasil (que aliás nunca foi trazida aos autos, ou seja, não se tratou de questão de tempo hábil), caberia ao recorrente comprovar suas alegações por meio de apresentação de documentos relativos aos alegados mútuos, mas nada foi trazido, nenhum contrato ou comprovação que os valores depositados seriam originários de tais empréstimos: os empréstimos não estão consignados nas declarações de imposto de renda do mutuário, não há comprovação de sua contratação ou da efetiva transferência de numerário do credor para o tomador.

Quanto aos reclamados depósitos relativos a empréstimos junto à CEF, tais valores não foram considerados na base de cálculo do lançamento, conforme consta do TVF. Os depósitos são:

- R\$ 47.391,98 em 14/1/2005; extrato à fl. 25 – evento CRED. AUTOR; contrato às fls. 690 a 693; e

- R\$ 30.328,14 em 15/12/2005; extrato à fl. 327 – evento CRED. EMPR; contrato às fls. 695 a 699.

No TVF (fl. 4 e 25) o Auditor-fiscal esclarece que

... em resposta de 30/07/2007 (fls. 664 a 687) comprova documentalmente os créditos de R\$47.391,98 em 14/01/2004 e R\$ 30.328,14 em 15/12/2005, sendo que há vários créditos explicados mas não comprovados.

...

(II) CONCLUSÃO:

1 - Movimentação Financeira Incompatível - as planilhas finais de fls. 688 a 690 ficaram sem comprovação. Portanto, como depósitos de origem não comprovada ocorre o lançamento tributário de R\$ 144.307,89 referente ao ano-calendário 2003, R\$ 79.847,80 referente ao ano 2004 e R\$ 220.889,15 ao ano 2005;

...

Nas planilhas de fls. 688 e 690 (e-fls. 702 a 704) é possível confirmar que os valores aqui reclamados não compuseram a base de cálculo do lançamento, de forma que nada há a prover neste item.

Em conclusão, à míngua de qualquer comprovação das alegações apresentadas, deve ser mantido o lançamento em sua integralidade.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano de 2002 (verbas indenizatórias recebidas da Câmara dos Deputados e doações para campanha eleitoral), não tendo o recorrente trazido qualquer comprovação ou nova alegação no recurso, mais uma vez adoto os fundamentos do julgador de piso quanto a tais alegações:

No que concerne à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no importe de R\$136.000,00, apurada no ano-calendário 2002, o contribuinte também não traz nenhum documento que demonstre o recebimento de doações à sua campanha eleitoral e não indica qual valor recebido a título de verba indenizatória paga pela Câmara de Deputados que tenha sido comprovado e desconsiderado pela fiscalização.

A justificativa do Impugnante de que os doadores se recusaram a proceder nos termos exigidos pela legislação eleitoral da época não o desonera de observar a legislação tributária e fiscal que impõe a comprovação documental da origem dos valores creditados em conta corrente e de seu oferecimento, se for o caso, à tributação, sob pena de presunção de omissão de receitas.

Por fim, quanto aos valores referentes a reembolsos ou ressarcimentos (verbas indenizatórias), conforme informado no TVF, “Foram excluídos os créditos no Banco do Brasil sob a rubrica 'Aviso de Crédito' e na Caixa Econômica Federal sob a rubrica 'Depósito em Dinheiro' que tiveram a correspondência nos extratos da Câmara dos Deputados como

reembolsos ou ressarcimentos”, de forma que, quando comprovadas, tais verbas não compuseram a base de cálculo do lançamento.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva